

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.152/01/1^a
Impugnação: 40.10103030-49
Impugnante: Companhia Brasileira de Lítio (Coobrigada)
Autuada: Moinho Cidade Sol Indústria e Comércio Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: Luiz Carlos Berloff/Outro(Coobr.)
PTA/AI: 02.000166374-76
Inscrição Estadual: 788.522376.0011(Coob.);
CNPJ: 34294645/0001-04(Atuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM - Transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso II do Anexo V, do RICMS/96. Legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, parágrafo 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acompanhado pelas Notas Fiscais de nºs 003926, 003927, 003928 e 003929, todas emitidas em 01.11.2000, com mesma data de saída, cujos prazos de validade, no momento da ação fiscal, em 05/11/2000, encontravam-se vencidos.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/91.

O Autuado foi declarado desistente da Impugnação apresentada, fls. 71/72, pela não apresentação do comprovante do recolhimento da taxa de expediente, conforme Termo de Desistência, fls. 96.

DECISÃO

Primeiramente, necessário se faria decidir quanto ao pedido de diligência, para a oitiva de testemunhas. No entanto, como o Autuado foi declarado desistente da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua impugnação, prejudicada ficou esta apreciação. Aliás, toda a matéria versada naquela peça.

A Coobrigada alega que se trata de mercadoria perfeitamente identificável e, portanto, não há que se falar em vencimento do prazo de validade da nota fiscal; que se faz necessária a realização de diligência para se use todas as provas permitidas, inclusive com oitiva de testemunhas. Pede o cancelamento do feito fiscal.

Para um melhor esclarecimento dos autuados, é de se ressaltar que a única exigência que se faz é da penalidade isolada, capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Não consta dos autos qualquer exigência referente a ICMS ou sobre a penalidade por não tê-lo recolhido (multa de revalidação).

O que se tem dos autos são quatro Notas Fiscais de nºs 003926, 003927, 003928 e 003929, todas emitidas em 01.11.2000, com mesma data de saída. A ação fiscal se deu em 05.11.2000. A mercadoria teve saída da cidade de Divisa Alegre – MG e a ação fiscal se deu em Além Paraíba – MG, sendo a distância entre ambos superior a 100 km.

A contagem do prazo iniciar-se-ia em 02.11.2000, nos termos do art. 60, do Anexo V, do RICMS/96, mesmo sendo esta data um feriado nacional. Portanto, o prazo se expirou no dia 04.11.2000. Como a ação fiscal se deu no dia 05.11.2000, os prazos de validade das Notas Fiscais estavam vencidos.

A alegação de que o veículo transportador sofrera problemas mecânicos e que estes problemas causaram o retardamento do transporte, não procede. Primeiro, pelo fato de que o transportador poderia muito bem ter revalidado o documento fiscal, nos exatos termos do art. 62 e 66, do Anexo V, do RICMS/96. Em segundo, que a prova que trouxe às fls. 34 é totalmente frágil quando contrastada com o documento de fls. 93, onde se tem a prova da existência do calçamento de documento fiscal, com o qual o Coobrigado tenta provar o alegado. E, em terceiro, poderia muito bem, diante da emissão de um CTRC, ainda no prazo de validade da Nota Fiscal, nos termos do art. 67 do mesmo anexo, com o que a Nota Fiscal não perderia o seu prazo de validade como documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias.

Além do mais, a mercadoria não é perfeitamente identificável. É bem verdade que a Nota Fiscal consta Hidróxido de Lítio de sete lotes distintos. Não haveria qualquer dificuldade em se aferir se o transporte era do mesmo produto químico. No entanto, desconhece-se se, até mesmo, se tratava de todo o lote ou se havia diferenciações entre os referidos lotes. Estes dados, para a aplicação do art. 64, II, do Anexo V, do RICMS/96, são insuficientes. Aliás, a mercadoria, por si só não permite a identificação nos termos do citado artigo.

A alegação de que a operação que estava se dando não se enquadra no contido no art. 155, II, da Constituição Federal, não procede. Ao contrário, tudo o que estava a se dar estava integralmente previsto no art. 155, II, da Constituição Federal e definido na legislação estadual inferior, Lei nº 6.763/75, em seu art. 55, XIV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estas razões, as exigências fiscais se fazem corretas.

De outra forma, o art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, permite que a Câmara de Julgamento reveja os percentuais da penalidade. Os impedimentos previstos nos § 5º e 6º do mesmo artigo não constam dos autos, pelo que esta Câmara reduz a penalidade a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento). Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins(Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE/bsfr